

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 11007-001053/95-93
SESSÃO DE : 19 de maio de 1.998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.880
RECURSO Nº : 118.949
RECORRENTE : TECNIDRO IND. COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRJ / SANTA MARIA -RS

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. Redução de Aliquota a 2% conforme a MP 1.100/95.

Não exigível a habilitação obtida junto ao MICT, em se tratando de mercadorias daquelas relacionadas na alínea "h" do parágrafo primeiro do art primeiro da MP.1100/95 que substituiu a MP 1073/95.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de maio de 1.998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator


Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional
22/07/98

22 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SÉRGIO SILVEIRA MELO, ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI, ISALBERTO ZAVÃO LIMA e TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (SUPLENTE). Ausentes os Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES e CELSO FERNANDES.

RECURSO Nº : 118.949
ACÓRDÃO Nº : 303-28.880
RECORRENTE : TECNIDRO - IND. COM. E REPRESENTAÇÕES. LTDA
RECORRIDA : DRJ / SANTA MARIA - RS
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Com a Guia de Importação 794-95/372-0, de 23/08/95, Tecnidro - Indústria, Comércio e Representações Ltda. obteve autorização para importar do Uruguai 1.830 unidades de partes e peças para tratores (motores hidráulicos, bombas hidráulicas e seus acessórios) fabricados nos Estados Unidos da América, no valor total de US\$ 77,903.49.

Com a Declaração de Importação 002.144, de 13/09/95, submeteu a despacho a mercadoria, solicitando redução do imposto de importação, de 19% para 2% "ad valorem", na conformidade do art. 1º, inciso I, alínea "d" e parágrafo 2º da Medida Provisória 1073 / 95.

A GI previa no campo 13 que a mercadoria seria aplicada na REVENDA 30.2 mas posteriormente, através do Aditivo 794-95 / 442-5, de 08/09/95, (fl. 20) esta indicação foi retirada.

Examinado o despacho, o Auditor-Fiscal, com o auto de infração de 16 de outubro de 1995 decidiu denegar o pedido de redução de imposto, sendo aplicadas ainda as multas correspondentes ao art. 4º, inciso I, da lei 8218/91, calculada sobre o valor II; e ao art. 364 inciso II do RIPI .

São estes os fundamentos do Auto de Infração:

1. A Medida provisória 1073/95 fora revogada e substituída pela MP 1100, de 25/08/95, de igual conteúdo;

2.A alínea "d" citada pelo contribuinte é própria para amparar importações feitas por fabricantes de tratores, qualificação que não tem a autuada;

3. O contribuinte não se enquadraria sequer como fabricante de partes e peças para trator, prevista na alínea "h". Como porém a GI indica que estão sendo importadas as partes e peças, que não vão sofrer qualquer outra industrialização, do contrário seriam partes e peças para motores e bombas hidráulicas. A indicação originária no campo 13 para REVENDA vem confirmar o acima concluído. Os documentos apresentados pelo importador não comprovam que as mercadorias desta DI/GI sejam para a fabricação de bombas e motores hidráulicos;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.949
ACÓRDÃO Nº : 303-28.880

4. Por fim, o importador não preencheu os requisitos de habilitação junto à Secretaria de Política Industrial do MICT como está previsto na MP 1100 / 95, regulamentada pela Portaria MF 322, de 12/09/95 - art. 2 que estava em vigor da na data do registro da DI.

Inconformada, a empresa apresentou sua impugnação para argumentar:

1. O Auto de Infração questiona o regime tributário da importação sob a argumentação da não destinação dos bens nas finalidades que motivaram a concessão da redução de imposto. Entretanto, o único procedimento previsto para apurar irregularidades é o da revisão a ser feita na conformidade do CTN, se ficar comprovado erro de direito, isto é, de valoração jurídica errônea das circunstâncias de fato. No caso presente, não houve falsidade, erro ou inexatidão quanto aos elementos de fato, estando corretas as informações sobre a importação, conferidas que foram antes do desembarço. Ora, qualquer benefício fiscal em relação a uma importação, requerido na DI, é matéria exclusiva de direito e após a homologação não pode mais ser revista por força do princípio da imutabilidade dos atos administrativos de situações jurídicas individuais, consagradas em nosso direito positivo no art. 145, combinado com o art. 149 do CTN;

2. É, por conseguinte, ilegal o lançamento efetuado, dado que o Auditor responsável pelo desembarço não poderá mudar o critério jurídico de seu lançamento, já que então aceitou e homologou o lançamento proposto pelo litigante;

3. É ainda intempestiva a afirmação de que o bem importado não era destinado às finalidades que motivaram a redução de imposto. Com efeito, esta comprovação só poderia ser feita posteriormente após o processo produtivo da empresa e a comercialização das peças e não logo após o desembarço dos bens;

4. Quanto à análise documental, é procedimento que antecede a verificação física da mercadoria no desembarço. Além disso, a revisão aduaneira não pode ser feita pelo próprio autor do desembarço pois poderá facilitar a suspeita de que este fora negociado e a revisão ser vista como represália pelo descumprimento posterior de possível compromisso assumido pela parte;

5. Quanto à MP 1073, referida na DI 002.144 / 95, o foi por desconhecimento da outra medida Provisória MP-1100 / 95. No entanto, o art. 19 desta última veio convalidar todos os atos praticados com base na anterior e não

RECURSO Nº : 118.949
ACÓRDÃO Nº : 303-28.880

ocorreu qualquer infração. O art. 134, parágrafo 3º do RA garante o direito ao benefício correto se a solicitação mencionar benefício equivocadamente. Para a correção, foi elaborada DCI para citar a alínea "h" no lugar da alínea "d";

6. A GI e seu Aditivo, emitidos pelo órgão competente, são perfeitamente legais. Tendo sido retirada a expressão REVENDA não pode o auditor presumir qualquer irregularidade no fato. Não foi apontada infração ao controle administrativo das importações;

7. Quanto ao fato de as mercadorias, partes e peças (bombas e motores hidráulicos) serem para a fabricação de tratores, tal aplicação só poderia ser comprovada posteriormente. Além disso, não solicitou o autuante assistência técnica que identificasse a mercadoria. Não podia o autuante afirmar que os documentos apresentados pelo importador não comprovam que as mercadorias importadas sejam destinadas à fabricação de tratores;

8. Habilitação junto à Secretaria de Política Industrial do MICT conforme a Portaria MF 322/95 - art. 2º Entende a impugnante que a MP é autoaplicável, havendo apenas uma previsão para o Poder Executivo estabelecer os requisitos. Além disso, os parágrafos 1º e 2º do art. 15º leva a entender que a habilitação só seria exigível para as empresas montadoras ou fabricantes dos produtos relacionados nas alíneas "a" até "c" do art. 1º, a saber:

- veículos de passageiros e de uso misto - jipes;
- caminhonetes, furgões, "pick-up", veículos de transporte de mercadorias de capacidade máxima de carga não superior a quatro toneladas;
- veículos de transporte de mercadoria de capacidade máxima de carga não superior a quatro toneladas, veículos para transporte de vinte pessoas ou mais e caminhões tratores.

Assim, a Portaria MF 322/95, com base neste art. 15º e seus parágrafos da Medida Provisória 1100 não pode exceder estes limites, não atingindo assim os produtos relacionados nas alíneas citadas do referido parágrafo.

Por fim, note-se que Portaria MF 322 foi publicada no DOU de 15/09/95 ao passo que a DI da importação é de 13/09/95, não sendo possível fazer retroagir a Portaria;

9. Rejeita a exigência de IPI e bem assim a cobrança das multas do art. 4º inciso I da lei 8.218/91 (conforme o ADN 36/95) e do art. 364 II do RIPI, uma vez que não há IPI a pagar.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.949
ACÓRDÃO Nº : 303-28.880

A autoridade de primeira instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal quanto à exigência do imposto de importação (R\$ 12.584,31), imposto sobre produtos industrializados (R\$ 503,37), multa de mora sobre o II e sobre o IPI conforme o disposto no art. 59 da lei 8383/91 (R\$ 2.516,86 e R\$ 100,67, respectivamente), no total de R\$ 15.705,21. Aplicou o AD(N) 36/95 para excluir a multa do art. 4º inciso I da Lei 8218/91 e considerou devidos juros de mora, multa de mora e atualização monetária, razão por que considerou devida a multa de 20% prevista no art. 59 da Lei 8383 / 93 em substituição da multa do art. 4º, inciso I, da Lei 8218 / 91. Nos fundamentos, rebateu uma a uma as preliminares levantadas pela impugnante e ainda as manifestações usadas como “estranhamente”, “suposição de que teria agido de má fé”, “suspeita de que desembaraço houvesse sido negociado” e “represália”, colocadas na impugnação de forma leviana e imprópria. Defende em seguida o modo como foi iniciado o procedimento fiscal, em revisão aduaneira, feita certamente a partir de anotações postas no campo 24 da DI, quando do “exame documental.” Elucida que a lavratura do AI se deveu à verificação de duas irregularidades distintas: a primeira, pela não destinação dos bens nas finalidades que motivaram a concessão do regime solicitado; a outra foi o fato de a empresa importadora não estar habilitada junto ao MICT para o gozo deste tipo de benefício fiscal.

Reconhece, quanto à primeira questão, ter razão a importadora dado que o art. 145 do CTN estabelece as regras a seguir, e, por conseguinte não é o desembaraço o momento apropriado para a verificação da boa aplicação dos bens. Igualmente, o fato de haver sido retirada a expressão constante no campo 13 da GI não é motivo suficiente para a concluir sobre o emprego dos bens.

Entretanto, quanto à habilitação junto ao MICT, não prosperam os argumentos da empresa impugnante. Transcreve o art. 15º da MP 1100/95 para concluir com a simples leitura quanto à necessidade da habilitação referida no “caput” do artigo 15º, obrigatória para qualquer empresa usufruir da alíquota rebaixada, salvo a exceção prevista no parágrafo 2º No caso, a empresa importou mercadoria enquadrada no inciso II do art. 1º da MP e para obter a redução de alíquota precisava estar devidamente habilitada junto ao MICT e ela não estava. Por fim, comprovada a falta de recolhimento dos impostos, está correta a constituição da exigência fiscal feita com base no Regulamento Aduaneiro e no RIPI.

Inconformada com esta decisão, a empresa dirige-se agora a este Terceiro Conselho de Contribuintes, em grau de recurso, com as mesmas razões já desenvolvidas na fase de defesa sobretudo analisa a aplicação da multa da Lei 8218/91 e nenhuma referência faz à multa de mora da Lei 8383/91.

A Fazenda Nacional não apresentou contra-razões ao recurso da empresa, dado que o processo, segundo o ilustre Procurador, lhe fora encaminhado após esgotado o prazo (fl. 80).

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.949
ACÓRDÃO Nº : 303-28.880

VOTO

O que motivou a manutenção da exigência lançada foi a falta de habilitação junto ao Ministério da Indústria, Comércio e Turismo especificamente para poder a importadora gozar da alíquota rebaixada, na conformidade da Medida Provisória 1100/95, cujos art.1º e 15º têm o seguinte teor:

Art. 1º - Até 31 de dezembro de 1.999, fica reduzida para dois por cento a alíquota do imposto de importação dos seguintes produtos:

- I -“omissis”;
 - II - matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos acabados e semi-acabados e pneumáticos;
- 1º. - o disposto no “caput” deste artigo aplica-se às empresas montadoras e aos fabricantes de”
- a) veículos de passageiros e de uso misto e jipes;
 - b) camionetas, furgões, “pick-ups”, veículos de transporte de mercadoria de capacidade máxima de carga não superior a quatro toneladas;
 - c) veículos de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos para transporte de vinte pessoas ou mais e caminhões-tratores;
 - d) tratores agrícolas e colheitadeiras;
 - e) tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras;
 - f) carroçarias para veículos automotores em geral;
 - g) reboques e semi-reboques utilizados para o transporte de mercadorias;
 - h) partes, peças e componentes, conjuntos e subconjuntos acabados e semi-acabados e pneumáticos destinados aos produtos relacionados nas alíneas anteriores;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.949
ACÓRDÃO Nº : 303-28.880

§ 2º - Os produtos de que tratam os incisos I e II deste artigo deverão compor o ativo permanente ou ser usado no processo produtivo da empresa, vedada a revenda, exceto nos casos e condições fixadas no regulamento.

Art. 15 O Poder Executivo poderá estabelecer, em regulamento, os requisitos para habilitação das empresas ao tratamento a que se referem os artigos anteriores, bem como os mecanismos de controle necessários à verificação do fiel cumprimento do disposto nesta medida provisória.

§ 1º - A aplicação de alíquota do imposto de importação de que trata o artigo 1º, assim como a importação pelas empresas montadoras ou fabricantes dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "c" do § 1º do art. 1º, dos produtos nelas relacionados, far-se-á mediante apresentação, pelas empresas, da habilitação mencionada no "caput" deste artigo.

§ 2º - até que seja divulgado o regulamento a que se refere o "caput" deste artigo, o Ministério da indústria, do Comércio e do Turismo poderá autorizar as empresas relacionadas no § 1º do art. 1º a importar os produtos descritos no inciso I do art. 1º, nas condições expressas no "caput" do mesmo artigo."

Do acima transcrito, não há por que exigir do importador a habilitação junto ao MICT para a presente importação uma vez que tal exigência limita-se aos produtos relacionados nas alíneas "a" a "c" do parágrafo primeiro do artigo primeiro da MP 1100/95, não sendo imposta para os materiais das demais alíneas.

Quanto ao emprego dos bens importados, tal como foi reconhecido pela decisão de primeira instância, há a importadora que cumprir o contido no parágrafo 2º do mesmo artigo primeiro, a saber, deverão os bens compor o ativo permanente da empresa ou ser usado no seu processo produtivo. Compete à autoridade aduaneira, em procedimento apropriado, promover a verificação "in loco" para a comprovação da boa e correta aplicação como é usual fazer-se na área aduaneira

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1.998.


JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR